



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## PARECER Nº 46, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar qualificadora do crime de homicídio e incluí-la no rol dos crimes hediondos;* e sobre o Projeto de Lei nº 986, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o homicídio vicário.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

### I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.880, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar qualificadora do crime de homicídio e incluí-la no rol dos crimes hediondos;* e o PL nº 986, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o homicídio vicário.*





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O art. 1º do PL nº 3.880, de 2024, delimita o objeto da proposição.

O art. 2º inclui o inciso VI no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, define violência vicária como “qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta ou contra parente ou pessoa da rede de apoio da mulher, com vistas a atingi-la”.

O art. 3º inclui os § 2º-D e § 2º-E no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a qualificadora do crime de homicídio, na modalidade de homicídio vicário, com pena de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado: (i) na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; (ii) contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou com deficiência; ou (iii) em descumprimento de medida protetiva de urgência.

O art. 4º altera o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio vicário no rol dos crimes hediondos.

O art. 5º especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que, apesar da recorrência de episódios de violência vicária no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda não há a previsão específica dessa forma de violência na legislação específica. Assim, a proposição almeja sanar essa omissão, de forma a robustecer a proteção contra a mulher.

Em sentido similar, o art. 1º do PL nº 986, de 2026, altera os arts. 7º, 22 e 23 da Lei Maria da Penha para, respectivamente, incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; prever medidas protetivas de urgência específicas para resguardar as pessoas do círculo próximo da mulher; e assegurar atendimento psicológico prioritário a essas pessoas no caso de violência vicária. O art. 2º equipara o homicídio vicário ao feminicídio, no bojo do art. 121-A, § 4º, do Código Penal. O art. 3º





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca a omissão da legislação a respeito da violência vicária e do homicídio vicário, e ressalta que a proposição almeja preencher lacunas e fortalecer a proteção da mulher contra a violência.

Após autuado o PL nº 3.880, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, a Presidência determinou a tramitação conjunta com o PL nº 986, de 2026. As proposições foram incluídas em Ordem do Dia em razão do Requerimento nº 230, de 2026, de iniciativa de Líderes, solicitando urgência para a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, a matéria de que tratam as proposições se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que abordam, respectivamente, a competência privativa da União para legislar em matéria penal e o dever, atribuído ao poder público, de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Também nesse sentido, não identificamos óbices de natureza material, pois não há violação a norma ou princípio constitucional.

Além disso, as proposições observam os requisitos de juridicidade e regimentalidade e foram redigidas de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

No mérito, as proposições apresentam resposta normativa necessária, proporcional e alinhada aos deveres constitucionais e convencionais do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, especialmente em um de seus desdobramentos mais cruéis: a violência vicária. Nessa modalidade de violência, instrumentalizam-se terceiros, sobretudo filhos, ascendentes e pessoas sob cuidado, como meio de punir, controlar ou





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

causar sofrimento à mulher. Ao reconhecer expressamente essa prática no sistema jurídico e calibrar consequências penais e protetivas, os projetos corrigem uma lacuna que hoje depende de arranjos interpretativos pouco uniformes, melhoram a triagem de risco pela rede de atendimento e fortalecem a capacidade do Estado de prevenir a escalada letal.

Assim como o feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal, a tutela penal do homicídio vicário deriva da mesma matriz de violência e expressa grau de reprovabilidade similar, dada a violação substancial do bem jurídico tutelado em questão. Inclusive, o homicídio vicário agrega elementos próprios de crueldade, como a coisificação de laços afetivos como instrumento de agressão, a produção deliberada de sofrimento psíquico da mulher pela vitimização de pessoa a ela vinculada e a difusão do trauma para o núcleo familiar e comunitário. Dessa forma, a resposta penal e protetiva equiparável à do feminicídio se justifica pela intensidade do desvalor conferido à conduta, inclusive quanto à classificação enquanto crime hediondo.

De fato, as iniciativas dialogam com diversas outras que são fruto do árduo trabalho do nosso mandato. Nossa atuação tem fortalecido cada vez mais o sistema de proteção das mulheres contra a violência, razão pela qual é com muita responsabilidade que assumimos o desafio de enfrentar a violência vicária no âmbito das presentes proposições.

Entre as medidas para as quais tivemos a oportunidade de contribuir no sentido de robustecer o papel do Estado na proteção das mulheres, nos parece imprescindível destacar o Pacote Antifeminicídio, adotado no bojo da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que reconheceu o feminicídio como um tipo penal autônomo e recrudesceu as penas destinadas a essa e outras formas de violência contra a mulher. Também nessa dimensão, obtivemos o agravamento das penas dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável no contexto da Lei nº 15.280, de 5 de dezembro de 2025. Finalmente, não poderíamos deixar de mencionar o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, cuja criação foi determinada pela Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, para trazer a público informações acerca de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual.

Sem prejuízo desses avanços, ainda temos muito a construir. O caso ocorrido em Itumbiara (GO), em fevereiro deste ano, expôs de forma





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

dramática a brutalidade da violência vicária. À luz desse cenário, com a criação de categoria jurídica específica, atrelada ao mecanismo penal correspondente, como pretendem as proposições, tornam-se mais previsíveis e céleres providências necessárias para a proteção da mulher e de sua família, assim como emite-se sinal normativo de máxima reprovação social das condutas relacionadas a essa modalidade de violência. Dessa forma, ambas as proposições criam e fortalecem mecanismos para que situações trágicas e traumáticas como a de Itumbiara não venham a se repetir.

Em face dessas considerações, e diante das grandes semelhanças entre as proposições analisadas, entendemos que o PL nº 3.880, de 2024, apresenta solução preferível à do PL nº 986, de 2026, por se alinhar melhor à sistemática das leis alteradas e aos objetivos centrais da alteração legislativa. Não obstante, saudamos o nobre Senador Jorge Kajuru pela importante iniciativa, que fortalece e engrandece a proposição recebida da Câmara dos Deputados.

Justamente em função da busca pela máxima efetividade dos preceitos almejados pelo PL nº 3.880, de 2024, pareceu-nos pertinente realizar alterações redacionais na proposição, com o objetivo de aprimorar sua técnica legislativa. Essas melhorias dialogam com os aprendizados acerca da tipificação penal do feminicídio que culminaram na adoção do Pacote Antifeminicídio. Anteriormente, quando previsto enquanto qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio acabava por ser subdimensionado nas estatísticas de criminalidade. Com a conversão desse crime em tipo penal autônomo, os dados a seu respeito tornaram-se mais visíveis, facilitando, assim, seu monitoramento.

Portanto, inspirados na experiência exitosa do feminicídio, propusemos a conversão do homicídio vicário em tipo penal autônomo, ao qual denominamos “vicaricídio”, bem como os demais ajustes que decorrem desse aprimoramento. Para além dos efeitos práticos, as alterações também privilegiam a melhor técnica legislativa quanto à topografia do texto legal, facilitando a compreensão do contexto e dos elementos do crime.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/266668.87062-03

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, com as seguintes emendas de redação a seguir, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 986, de 2026:

#### **EMENDA Nº 1– PLEN (DE REDAÇÃO)**

A ementa do Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio, e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.”

#### **EMENDA Nº 2– PLEN (DE REDAÇÃO)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio, e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.”





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

### **EMENDA Nº 3– PLEN (DE REDAÇÃO)**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-B:

#### **‘Vicariício**

**Art. 121-B.** Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. A pena do vicariício é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;

II – contra criança ou adolescente, pessoa idosa ou com deficiência;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.’ ”





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

### EMENDA Nº 4– PLEN (DE REDAÇÃO)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 3.880, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:

‘**Art. 1º** .....

.....

I-C – vicaricídio (art. 121-B);

..... ’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

